

## ESCLARECIMENTO AO EDITAL

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 339/2017

OBJETO: MEMORIAL DE COLETA DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CLÍNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, FORNECIMENTO DE BACK-UP DE EQUIPAMENTOS DE SUPORTE À VIDA APÓS 24 HORAS EM MANUTENÇÃO, E SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE PARQUE TECNOLÓGICO, DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE PRONTO ATENDIMENTO JD. MARIA DIRCE, PRONTO ATENDIMENTO JD. PARAÍSO E UPA 24H SÃO JOÃO, NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS – SP, PELO PERÍODO DO CONTRATO.

#### I. DAS PRELIMINARES:

1. A solicitação de esclarecimentos interposta tempestivamente pela empresa TECHOSP GESTÃO E TECNOLOGIA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

#### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa contesta especificamente o disposto no item 4.14, que visa demonstrar que as determinações editalícias, principalmente aquelas que dispõem sobre a documentação dos licitantes interessados, da forma como estão descritos no presente certame sinaliza que não alcança de forma eficiente o interesse público primário, de forma econômica e eficiente com alegações que violam o princípio da legalidade, isto porque, nos termos do ato convocatório, pretende-se a contratação de empresa especializada em realizar serviços técnicos de engenharia clínica.

#### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a empresa o provimento para que, em homenagem aos princípios da ampla competitividade, vantajosidade, eficiência e economicidade, seja excluído o disposto no item 4.14.

#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. De acordo com pedido de esclarecimento feito pela empresa TECHOSP GESTÃO E TECNOLOGIA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA, visto que o objeto se trata de empresa para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares, conforme termo de referência. Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto

nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

Para fins de participação em procedimentos licitatórios, a exigência de apresentação da "licença/autorização de funcionamento" encontra respaldo no art. 30, IV, da Lei 8.666/93:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”:

(...)

“IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

Conforme o disposto no artigo 1º, do Decreto 79.094/77 (que regulamenta a Lei 6.360/76), estão sujeitos à autorização de funcionamento da ANVISA/Ministério da Saúde, as seguintes atividades:

“Art. 1º - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos”, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecido o disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento”.

Portanto, a exigência da autorização de funcionamento encontra respaldo na lei e deve ser exigida para todas as atividades e produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Se a "atividade" ou o "produto comercializado" pela sua empresa não se encontram elencados na relação do art. 1º do Decreto 79.094, a exigência de Alvará e Autorização da Vigilância Sanitária será excessiva e desnecessária, visto que o rol é claro.

Consideramos PROCEDENTE a impugnação, para que seja excluído o disposto no item 4.14 do edital.

#### V. DECISÃO

5. Pois bem. Razão assiste à impugnante.

Não obstante o zelo desta Instituição, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebe-se que as alterações ora requeridas pela Empresa TECHOSP GESTÃO E TECNOLOGIA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA são corretas, sendo assim a manutenção do disposto previsto no item 4.14 do memorial, podem prejudicar o presente processo de coleta de preço para contratação de empresa especializada pretendida por esta Fundação.

Isto posto, conheço o pedido da peça apresentada pela empresa TECHOSP GESTÃO E TECNOLOGIA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA, decido ser **PROCEDENTE** a solicitação de esclarecimento, nesses termos deve ser EXCLUIDA a exigência prevista no item 4.14 do memorial.

Considerando o disposto no item 8.2 do memorial, tendo em vista o ACOLHIMENTO da solicitação de esclarecimento, a presente ATA deverá ser publicada no site da Fundação do ABC ([www.fuabc.org.br](http://www.fuabc.org.br)), bem como o resultado deverá ser encaminhado para cada empresa participante.

Tendo em vista o ACOLHIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO, fica alterada a data prevista no item 1.3 do Memorial, será designada a data **LIMITE DE 02 de agosto de 2017**, para a entrega dos envelopes.

Santo André/SP, 25 de julho de 2017

SALETE APARECIDA MARIA DE SOUZA BUENO

ESTEVAM UGOLINI DE OLIVEIRA

RAPHAEL GEORGE P. E. FERREIRA